



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**ACÓRDÃO Nº**

***Ementa:** Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Exercício de 2022. Regularidade. Aprovação. Quitação. Ciência. Destaque. Arquivamento.*

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047002721, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em

I- **julgar regulares as contas** da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2022, nos termos do art. 72, *caput*, da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 209, I, do Regimento deste Tribunal de Contas;

II- dar **quitação** aos responsáveis, Srs. Ismael Alexandrino Júnior (período 01/01/2022 a 01/04/2022), CPF nº 702.251.501-82; Sandro Rogério Rodrigues Batista (período 14/04/2022 a 11/11/2022), CPF nº 699.515.191-72; e Sérgio Alberto Cunha Vêncio (período 11/11/2022 a 31/12/2022), CPF nº 599.380.721-00, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei estadual nº 16.168/2007, c/c art. 211 do Regimento deste Tribunal de Contas;

III- dar **ciência** aos responsáveis pela SES, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre:

- a. Necessidade de manter suas informações atualizadas no sistema integrado (Siplam), em atendimento ao artigo 9 da Lei Ordinária nº 20.755/2020;
- b. Esforços para minimização da ocorrência de pagamentos de multas e juros;
- c. Que sejam fornecidas nas próximas Prestações de Contas as informações sobre a certificação dos Restos a Pagar Processados não pagos até 31 de dezembro do exercício subsequente, em consonância ao art. 6º da LC nº 133/77, incluindo documentação comprobatória.

IV- **advertir** a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do seu responsável, de que a juntada de milhares de documentos sem embasamento nas teses de defesa apresentadas pode configurar abuso do direito de defesa e obstrução ao livre exercício de processos de fiscalização por parte desta Corte de Contas, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 112, V, da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

V- **destacar**, na decisão a ser tomada, quanto à possibilidade de reabertura das contas e dos efeitos constantes do art. 71 da referida lei estadual, a apreciação em separado dos processos em andamento neste Tribunal, em que figura o jurisdicionado como interessado.

VI- **determinar** o arquivamento dos autos, após as comunicações de estilo.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202300047002721

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 18/09/2025 18:16  
Função: Presidente assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 18/09/2025 18:16  
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 15/09/2025 10:43  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO  
Data: 16/09/2025 18:45  
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 18/09/2025 07:08  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH  
Data: 15/09/2025 14:23  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 15/09/2025 14:43  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES  
Data: 15/09/2025 10:13  
Função: Procurador assinante

